



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.036/93-37

LADS\

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.251

Recurso nr.: 89.626 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE.

COFINS - A ação declaratória não procedida de depósito preparatório do valor do débito, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não foi elencada entre aquelas que importem em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto.

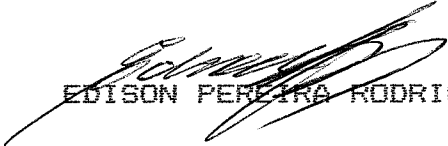
LEGITIMIDADE DA EXIGENCIA - Face a manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, que decidiu pela Constitucionalidade da exigência da Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, a matéria não comporta mais controvérsias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*FW*

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.036/93-37

2

Acórdão nr. 101-88.251

*Francisco de Assis Miranda*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

**29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10435-000.036/93-37

RECURSO NR.: 89.626

ACORDÃO NR.: 101-89.251

RECORRENTE : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

### R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada qualifica nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, onde é exigido o recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao período de abril/92 a outubro/92 (estabelecimento que tem como CGC o nr. 10980-696/0001).

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 11/12, na qual, alega, em síntese, que está questionando, judicialmente a constitucionalidade dessa Contribuição instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, através de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, interposta contra a Fazenda Nacional, em trâmite na 5a. Vara Federal em Pernambuco, sob onr. 92.0007207-0.

Assim sendo, entende descabida a autuação em foco, uma vez que o objeto da mesma encontra-se sub-judice, pedindo seja suspensa a autuação, pelos motivos acima suscitados.

Juntou às fls. 13, a informação (via processamento), da distribuição automática, em 08/07/92, à 5a. Vara Federal, dessa ação declaratória.

As fls. 16, pronunciou-se a fiscalização, sustentando que o tipo de ação a que se refere o contribuinte, não suspende a constituição do crédito tributário, nem tampouco a sua exigibilidade, a menos neste caso, que o mesmo comprove o depósito judicial do montante do crédito tributário, o que não ocorreu. Desta forma opinou pela manutenção do crédito tributário. *Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10435-000.036/93-37

Acórdão nr. 101-89.251

Pela decisão de fls. 18/19 a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que inexistente, nos autos, prova da existência de decisão Judicial, prolatada em Ação im-  
petrada pela autuada contra a cobrança do COFINS, e que a instância administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade dos atos legais.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 25, onde postula a reforma de decisão de 1o. grau, de modo a que seja suspensa a tramitação do processo administrativo, até final decisão do Supremo Tribunal Federal.

Anexado às fls. 26/27, xerocópia da inicial da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, distribuída em 02/07/92.

E o relatório. *Fm*



PROCESSO NR. 10435-000.036/93-37

ACORDÃO NR. 101-89.251

V O I U

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Da parte expositiva dos fatos, verifica-se, que a recorrente, em suas razões, alega que, através de ação Declaratória de Inexibibilidade de Tributo, está questionado judicialmente a constitucionalidade da contribuição para o Cofins, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91. Dessa forma entende descabida a autuação, eis que a matéria encontra-se sub-judice.

A distribuição automática dessa ação, à 5a. Vara Federal de Pernambuco, encontra-se na informação (via processamento), constante às fls. 13.

A decisão de 1a. instância, à mingua de decisão judicial prolatada na ação distribuída, julgou procedente a ação fiscal, eis que a instância administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos legais.

Assim, o ponto nodal da questão consiste em saber-se se a propositura da Ação Declaratória sem depósito, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80, dispõe que:

"A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."

E no parágrafo único, estabelece que:

*Fu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.036/93-37

ACORDÃO NR. 101-89.251

"A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Como se vê, a ação declaratória não foi elencada entre aquelas que importem em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nessa passo o recurso deve ser conhecido, impondo-se a apreciação do mérito.

A instituição pela Lei Complementar nr. 70/91 da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, inicialmente, suscitou controvérsias no Judiciário, mas, atualmente está pacificada.

A propósito releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, em sessão plenária realizada em 01/12/93, decidiu, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade da exigência da citada contribuição.

Nessa altura, não comporta mais a discussão da matéria, quando a Suprema Corte já apreciou e a julgou com a sua reconhecida capacidade e imparcialidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR